

---

# Substituição tributária do ICMS nas vendas do setor varejista de cosméticos

Tax substitution of the ICMS on retail sales of cosmetics

*Renata Reis Stigliani<sup>1</sup>*

*Alexandre Gonzales<sup>2</sup>*

## RESUMO

Este trabalho teve como objetivo demonstrar o impacto nas vendas devido à introdução da substituição tributária do ICMS. Foram relatados a evolução histórica do ICMS e o surgimento da substituição tributária do ICMS e elaborou-se pesquisa de campo, abordando situações consideradas relevantes para constatação dos fatos atinentes ao objetivo do presente trabalho. Concluiu-se que somente 5% das empresas entrevistadas observaram aumento em suas vendas, enquanto que 70% informaram não ter existido qualquer alteração em suas vendas com a introdução da ST do ICMS. No entanto, 25% das empresas relataram que após a introdução da ST do ICMS as vendas sofreram redução.

**Palavras-Chave:** ICMS, substituição tributária, setor de cosméticos.

## ABSTRACT

This study aimed to demonstrate the impact on sales due to the introduction of the ICMS tax substitution. Were reported the historical evolution and the emergence of the ICMS tax substitution and was made a field research, approaching situations considered relevant to establish the facts relating to the purpose of this study. It was concluded that only 5% of companies surveyed reported an increase in their sales, while 70% reported that there was no change in their sales with the introduction of the ICMS ST. However, 25% of companies reported that after the introduction of the ICMS ST sales decreased.

**Keywords:** ICMS, tax substitution, cosmetics sector.

## 1 Introdução

### 1.1 Contextualização

O ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e Comunicação) tem o campo de incidência definido, na origem, pela própria Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 155 inciso II.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP – e-mail: [renata.reis@br.pwc.com](mailto:renata.reis@br.pwc.com).

<sup>2</sup> Professor do Departamento de Ciências Contábeis da PUC/SP, Mestre em Ciências Contábeis e Atuariais pela PUC-SP, Doutorando em Controladoria e Contabilidade pela USP – e-mail: [alexandre@gonzales.com.br](mailto:alexandre@gonzales.com.br)

A CF/88 atribuiu competência tributária à União para criar a lei geral sobre ICMS, através da Lei Complementar (LC) 87/1996, a chamada Lei Kandir. A partir dessa lei geral, cada Estado institui o tributo por lei ordinária, o chamado “Regulamento do ICMS” ou “RICMS”, que é uma estabilização de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado, e é aprovada por Decreto do Governo.

O ICMS só será devido no momento em que as mercadorias da produção são levadas ao consumo, com fins lucrativos. (CARRAZA, 2009, p.45).

O ICMS tem um procedimento específico no qual o contribuinte responsável pela arrecadação substitui o contribuinte que deu origem ao fato gerador, chamado de Substituição Tributária (ST).

A ST se trata de uma responsabilidade passada para terceiros, no qual não foi praticado o fato gerador, mas há um vínculo indireto com o verdadeiro contribuinte. (SOARES DE MELO, 2003, p.154).

Na ST há o contribuinte substituto que é o responsável pelo pagamento do tributo e o contribuinte substituído que é aquele no qual o imposto já foi retido e pago. No setor de cosméticos, no Estado de São Paulo, a sistemática da substituição tributária foi adotada a partir de 2008.

## 1.2 Formulação do Problema

Tendo-se por base a contextualização apresentada, é possível atingir o problema de pesquisa que norteia o presente estudo: existe impacto nas vendas do ramo de cosméticos no setor varejista em decorrência da adoção da Substituição Tributária de ICMS?

## 1.3 Objetivo Geral e Objetivos Específicos

O objetivo geral deste estudo é a identificação do impacto no volume das vendas das empresas varejistas de cosméticos em decorrência da adoção do Regime de Substituição Tributária do ICMS.

Como objetivos específicos podem ser citados:

- a) coleta de dados para a análise das dificuldades encontradas na adaptação dos contribuintes em se adaptar a essa nova lei;

- b) coleta de dados para verificar se houve aumento ou queda nas vendas em decorrência da adoção Substituição Tributária de ICMS no referido segmento.

Basicamente, os objetivos consistem em identificar se existiram impactos das vendas no momento da introdução da ST de ICMS, na sua implantação, no setor de cosméticos referente às vendas e mostrar se houve alguma dificuldade quanto a sua adaptação por parte de seus contribuintes do setor de cosméticos.

#### 1.4 Importância e Contribuição

O tributo é um importante componente no preço de venda de produtos e mercadorias. Com a introdução da substituição tributária de ICMS, é necessário conhecimento sobre o assunto para poder manter a lucratividade das empresas.

Com a introdução da ST de ICMS, não é mais necessária a mesma margem (em reais e em termos relativos), praticada anteriormente, para manter o mesmo lucro em reais por unidade vendida. Isso, basicamente, por dois fatores: aumento do valor de compra por parte do substituído e ausência de necessidade de reservar um pedaço da margem para pagar o ICMS, uma vez que já foi pago pelo substituto tributário.

Sendo assim, informações e estudos que possam auxiliar na compreensão e desenvolvimento desse tema junto à academia e às empresas são relevantes para que seja possível uma correta administração dos negócios.

#### 1.5 Metodologia de Pesquisa

A pesquisa realizada utilizou-se da seguinte metodologia, nos moldes propostos por Vergara (2009, p. 41-42):

- Quanto aos fins, é exploratória por estar explorando um setor não muito enfatizado em trabalhos acadêmicos que é a ST do ICMS no setor de Cosméticos para análise dos impactos nas vendas;

- Quanto aos meios, será utilizada a pesquisa de campo, mediante aplicação de questionário para empresas varejistas de cosméticos; bibliográficas pela utilização de livro, artigos, periódicos relacionados ao tema e documental pela utilização da legislação.

Foram pesquisadas 17 (dezessete) empresas, sendo esse o número delas que respondeu ao questionário e, também, se adequaram ao perfil estudado.

## 1.6 Limitação da Pesquisa

O trabalho desenvolvido apresentou as seguintes limitações:

- A pesquisa realizada não se aplica a todas as empresas do segmento, pois a amostragem não foi aleatória e nem todas as empresas responderam;

- Das empresas pesquisadas, uma grande maioria passa a responsabilidade do entendimento da ST do ICMS ao contador da empresa, dificultando assim a abordagem de algumas empresas nas respostas do questionário.

- Tratamento confidencial das informações, decorrente do método de gestão adotado pelas empresas.

## 2 Fundamentação teórica

### 2.1 ICMS

#### 2.1.1 *História do ICMS*

Conforme Ataliba (1984, p 205), com a ocorrência da Primeira Guerra Mundial, devido ao grande estrago que essa causaria entre os países participantes, principalmente, da Europa como França e Alemanha, a história presenciou uma grande inovação no que diz respeito à forma de tributação, já que até então os países tinham como principal forma de tributação o objeto patrimonial, migrando para o objeto venda consumo.

O Brasil, aproximadamente neste período, tinha como sua principal receita tributária o Imposto sobre Importação. O legislador brasileiro, influenciado pelas inovações estrangeiras, também, passou a tributar o consumo e a renda, inserindo no texto jurídico brasileiro a Lei Federal nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922. Tal tributo, denominado "Imposto sobre Vendas Mercantis" (IVM), era de competência dos Estados-Membros e incidia sobre as operações de vendas. Em 1934, a Constituição Federal

estendeu a incidência do IVM, que passaria agora a alcançar as operações de consignações, denominando-se assim Imposto sobre vendas e Consignações (IVC).

Rosa (2008, p. 08) afirma que, com o passar do tempo, o Imposto sobre Vendas e Consignação demonstrou-se uma obrigação prejudicial à economia, principalmente aos setores industriais, os quais operacionalizavam com uma extensa cadeia produtiva, pois sua sistemática resultava na incidência do tributo em cada etapa, criando o efeito "incidência em cascata", encarecendo o produto final. Com isso, as indústrias viram-se obrigadas a realizar todas as etapas produtivas em seu próprio estabelecimento, desestimulando a abertura de novas empresas e impedindo a geração de empregos.

Em 1964, o legislador brasileiro sensibilizou-se com o tamanho do problema que tal sistemática causaria à economia, onde, mais uma vez, iluminado pelo legislador francês (criador do IVA - *Taxe sur la Valeur Ajoutée*), trouxe, através da lei 297 de 1956 e da lei 4.502 de 30 de novembro de 1964, a regra da não-cumulatividade, sendo ainda aplicável somente ao Imposto de Consumo, antecessor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). (ROSA, 2008, p.09).

Assim, com a regra da não-cumulatividade, regra esta que consistia, bem como ainda consiste, na dedução do valor do imposto incidente na operação anterior do devido na operação seguinte, procurou-se tributar tão somente o valor acrescido nas etapas subsequentes da produção, ou seja, tributar-se somente o valor agregado. Posteriormente, essa regra alcançaria *status* de princípio constitucional por força da Emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1965 e seria estendida ao IVC. Rosa (2008, p. 08).

Conforme nos ensina Silva (2008, p.70), já em 1967, houve uma grande reformulação no que diz respeito à matéria tributária no Brasil, pois com a promulgação da Emenda Constitucional nº 18 de 1965 nasce o Sistema Tributário brasileiro, que até então não existia. Este fora estruturado de forma a discriminar as rendas tributárias, o poder fiscal e a limitação deste poder. Nascia, constitucionalmente, em substituição ao IVC, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, de competência estadual, com determinação clara de sua não superposição de incidências, de sua não-cumulatividade.

De acordo com Silva (2008, p.78), posteriormente, com a promulgação da nova carta magna em 1988, o Sistema Tributário Brasileiro sofreu novas alterações. A base do ICM fora ampliada, alcançando fatos anteriormente sujeitos a outros impostos, dentre eles os minerais, os serviços de transporte e de comunicação, a energia elétrica e os

combustíveis e lubrificantes, sendo a partir daí denominado Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Com a Lei Complementar 87 de 13 de setembro de 1996, também conhecida como Lei Kandir, buscou-se uma normatização das regras de incidência e deduções do ICMS, já que a própria constituição instituía que esse regulamento somente poderia ser mediante lei complementar, disciplinou todos os aspectos pertinentes ao imposto sobre circulação de mercadoria e prestações de serviços. (ROSA, 2008, p.10).

### *2.1.2 Evolução da substituição tributária no ICMS*

A partir do surgimento do regime de substituição da responsabilidade passiva tributária em países europeus, como Espanha e França, o Brasil sentiu-se atraído pelos benefícios que esta agregaria ao nosso Sistema Tributário e como o país já passava por um processo de reformulação Tributária, reformulação essa que resultou na promulgação da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o denominado Código Tributário Nacional (CTN). Este, em seu art. 128, foi o responsável pela primeira normatização sobre a Substituição Tributária, a partir de então, o legislador definiu a figura da responsabilidade tributária por substituição, de maneira que seria possível autorizar a figura da terceira pessoa, que não o próprio contribuinte, vinculado ou não ao fato gerador, a responsabilidade pelo crédito tributário (BEZERRA *et al*, 2009, p.16).

O próprio CTN nas disposições primitivas acerca do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias já previa a figura da Substituição Tributária no § 2º, do art. 58 (BEZERRA *et al*, 2009, p.17).

A atual Constituição encampou o instituto no art. 155, § 2º, XII, b, tendo o Convênio n. 66/88 com força de lei complementar, à vista do art. 34, § 8º, do ADCT, incluído no seu texto, praticamente, as normas da Lei Complementar n. 44, de 1983. Sobreveio, afinal, a Emenda Constitucional n. 3, de 17/03/93, que acrescentou o § 7º ao art. 150 da Lei Maior. Ainda assim, em 13 de setembro de 1996, foi promulgada a lei complementar de nº 87, denominada popularmente Lei Kandir, que veio para regular todos os aspectos gerais sobre a Substituição Tributária e substituir o Convênio nº 66/88. (ROSA, 2009, p. 7).

### 2.1.3 Funcionamento da substituição tributária no ICMS

A ST do ICMS é o regime onde a obrigação de pagar o ICMS devido de uma operação ou prestação de serviços passa para uma terceira pessoa que não é aquele que praticou o fato gerador, porém que tem uma ligação com essa pessoa.

Visando facilitar o controle e em centralizar a fiscalização do ICMS, as unidades de Federação têm a competência para instituir o Regime de ST. Esse regime relaciona-se a um recolhimento que, geralmente, na operação interna, o fabricante ou importador é eleito o contribuinte substituto. Esse é responsável pelo recolhimento de sua própria operação de saída e das saídas subsequentes, neste caso o comércio em geral, este então chamado de substituído.

Esse regime embora pareça novo, já existe há pelo menos 40 anos no Brasil, sendo o cigarro um dos primeiros produtos a ser sujeito a ST ainda na época do ICM, e posteriormente ICMS. (SILVA, 2008, p.17).

Na ST há três espécies de substituição e seus efeitos podem recair tanto sobre as mercadorias quanto sobre os serviços de transporte conforme Artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 87/1996. (BEZERRA *et al*, 2008, p.65).

A ST para trás ocorre quando o legislador atribui à responsabilidade de pagamento do ICMS em relação a fatos já ocorridos. A concomitante ocorre quando se caracteriza pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a outro contribuinte, no mesmo momento em que este esteja realizando o serviço, mas que não é o responsável pelo recolhimento. Já a ST para frente ou progressiva o sujeito passivo pagará dois ICMS, aquele pelo seu próprio serviço e aquele pelo serviço subsequente, anterior à ocorrência do fato gerador. Em outras palavras a lei recairá sobre terceiros, que é aquele que antecipa o pagamento do tributo, tendo em vista o fato gerador futuro e caracterizando-se pela contribuição ao determinado contribuinte (geralmente o primeiro da cadeia de comercialização, o fabricante/importador) pelo pagamento do ICMS incidente nas posteriores operações com a mercadoria, até sua saída destinada a consumidores/usuários finais. (BEZERRA *et al*, 2008, pp.65-66)

Caso a operação seja realizada do produtor ou importador direto para o consumidor final não é aplicada a ST. (SILVA, 2009, P.18).

Há dois tipos de contribuintes na ST, o substituto e o substituído. O contribuinte substituto é aquele a quem a legislação atribui à responsabilidade do pagamento do

ICMS, enquanto que o contribuinte substituído é aquele que está ligado diretamente ao fato gerador, que dá causa a hipótese de incidência do imposto. No entanto, a legislação dispensa sua obrigação do recolhimento, pois esta está destinada ao substituto.

Salienta-se que o contribuinte substituído passará a condição de substituto no momento que realizar serviços interestaduais com contribuinte de outro estado, já que caberá a ele a responsabilidade do imposto em favor do estado destinatário. (BEZERRA *et al*, p.70-71).

A responsabilidade desta retenção e pagamento poderá ser feita ao fabricante, importador (inclusive arrematante), cooperativa, comerciante. Estes podem ser promovidos pelo destinatário do mesmo Estado ou de outro Estado, mas, no segundo caso, somente se houver protocolo ou convênio firmado para tal fim. (SILVA, 2008, p.31).

A nota fiscal quando emitida pelo contribuinte substituído, destaca-se o ICMS, pois o mesmo irá pagar o seu ICMS e reter e pagar o ICMS do contribuinte substituído. Quando a nota fiscal for emitida pelo contribuinte substituído, então não há o destaque do ICMS uma vez que o imposto já foi retido e pago pelo contribuinte substituto.

As empresas de cosméticos passaram a ter a obrigatoriedade da ST do ICMS em 15 de maio de 2008, ficando assim os respectivos produtos sujeitos a tal sistemática de apuração do tributo. A previsão legal de tal obrigatoriedade encontra-se nos artigos 313-E e 313-G do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo.

### **3 Elaboração da pesquisa**

#### 3.1 Elaboração do Questionário

A pesquisa de campo foi realizada em uma das maiores feiras internacionais de cosméticos e beleza do Brasil, a *Beauty Fair*, onde estavam reunidos grandes nomes do ramo da beleza entre outras empresas do setor de cosméticos. Foi elaborado, igualmente, um questionário pelo site *Survey Monkey*, onde os questionários podem ser enviados a várias empresas, possibilitando um resultado mais consistente.

O objetivo do questionário foi de coletar a reação das empresas quanto à adoção da ST do ICMS nas empresas de cosméticos. A primeira e a terceira questão foram elaboradas buscando identificar quantas pessoas são do setor varejista e de cosméticos.

A segunda questão foi elaborada buscando identificar quantas empresas se situavam em São Paulo. As questões quatro e cinco foram elaboradas para verificar se a receita da empresa teve alguma alteração quanto a ST do ICMS. A sexta questão foi elaborada buscando identificar a dificuldade da adaptação à ST do ICMS no tocante à formação dos preços. A sétima e última questão foi elaborada para verificar se houve ou não alteração no volume de vendas, após a implantação da sistemática da substituição tributária.

### 3.2 Resultados Encontrados

A pesquisa realizada obteve um resultado muito interessante, uma vez que as empresas entrevistadas esclarecem como foi sua adaptação com a ST do ICMS em sua empresa de cosméticos.

Foi verificado que 53% das empresas entrevistadas são do estado de São Paulo e 47% das empresas são de outros estados. Das empresas entrevistadas, 75% são do setor varejista, enquanto 25% são de outros setores. Todas as empresas entrevistadas são relativas ao segmento de cosméticos.

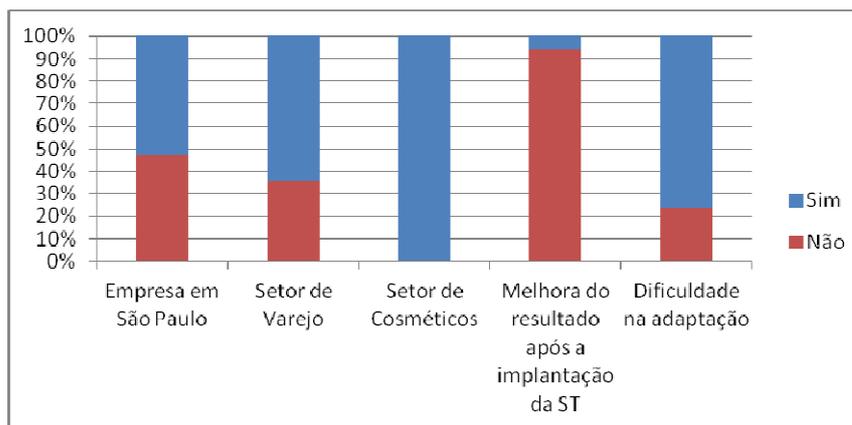
Foi identificando, também, que somente 5% das empresas obtiveram melhora no seu resultado após a implantação da ST do ICMS. Somente 25% das empresas não encontraram dificuldades na adaptação quanto à formação de preços.

Com relação à lucratividade, das empresas entrevistadas somente 5% melhoraram, 35% pioraram e 60% permaneceram com seu resultado inalterado.

No valor das vendas não houve muita diferença, onde somente 5% das empresas relatam que tiveram aumento nas suas vendas, 70% mantiveram suas vendas inalteradas e 25% das empresas entrevistadas informam que as suas vendas diminuiriam.

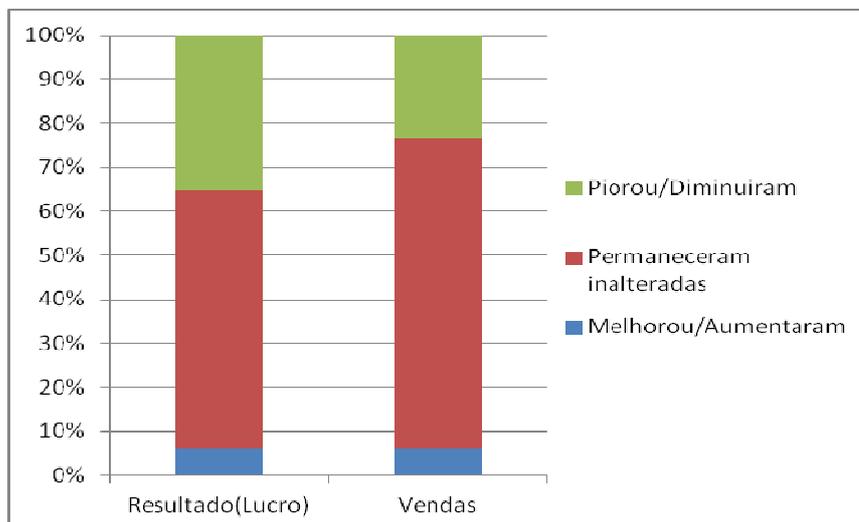
Essas informações são apresentadas nos gráficos 1 e 2 abaixo.

**Gráfico nº 1 - Dados sobre empresas entrevistadas**



Fonte: elaborado pelos autores

**Gráfico nº 2 - Comportamento de vendas e resultado das empresas entrevistadas**



Fonte: elaborado pelos autores (2011)

É possível identificar que, em geral, a maior parte das empresas não percebeu alteração em suas vendas nos resultados apurados. No entanto, dentre aquelas que perceberam alguma alteração, a maior parte concluiu que a mudança foi para pior.

#### 4 Conclusão

A substituição tributária é o assunto que mais vem crescendo e revolucionando o ramo do Direito Tributário e da Contabilidade Tributária, tornando-se assim o assunto do momento entre os tributaristas. No entanto, apesar de tanta discussão na atualidade,

tal sistemática já perambula nos arredores do nosso ordenamento jurídico há algumas décadas.

O presente estudo busca contribuir no sentido de trazer maior compreensão sobre os impactos da substituição tributária nas empresas de cosméticos do setor varejista, por meio de conceitos e definições, regulamentos específicos e pesquisa de campo.

A substituição tributária, quando instituída, teve como pressuposto básico a facilitação do controle de arrecadação, a melhor fiscalização e operacionalização do tributo, além da antecipação do recolhimento. Contudo, com a adoção dessa sistemática, os contribuintes precisaram se adequar, quanto aos preços praticados. Outro ponto pertinente a essa adoção foi o possível dano financeiro aos respectivos contribuintes, que fica comprometido em virtude da vedação ao ressarcimento quando o tributo é recolhido sobre uma base de cálculo superior à efetivamente praticada.

Das empresas entrevistadas 75% encontraram dificuldade na adaptação da nova lei. Quanto às vendas e lucro, somente 5% das empresas entrevistadas obtiveram melhora, 25% obtiveram uma diminuição em suas vendas e 35% uma diminuição no seu lucro.

Com isso pode-se perceber que o impacto maior não foi nas vendas ou em seu lucro, mas o impacto maior foi quanto à adaptação da nova lei para as empresas do ramo de cosméticos. Sendo assim, pode-se concluir que não houve um grande impacto no volume das vendas das empresas de cosméticos após a implementação da substituição tributária do ICMS no ramo de cosméticos.

## 5 Referências Bibliográficas

ATALIBA, Geraldo. ICM – abatimento constitucional princípio da não-cumulatividade. **Revista Direito Tributário**. São Paulo, n. 29/30, p.110-208, jul./dez. 1984.

BEZERRA, Sandra Regina Alencar; MARIANO, Paulo Antonio; WERNECK, Raphael. **Substituição Tributária de ICMS – Aspectos Jurídicos e Práticos**. 3. ed. São Paulo: IOB, 2009.

**BRASIL**. Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967. Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103388/ato-complementar-34-67> >. Acesso em: 14 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988> >. Acesso em: 14 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Disponível em < <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/tributario/lc87.htm> >. Acesso em: 14 nov. 2010.

CARRAZA, Roque Antonio. **ICMS**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

HELENA, L.B. **Lucro Presumido**. 8. ed. Curitiba (PR): Editora Juruá, 2008.

ESTÉTICA WEB. **O que são cosméticos?** Saiba um pouco de sua história. Disponível em < [http://www.esteticanaweb.com.br/profissional/artigos\\_detalhes.aspx?art=13&cat=10](http://www.esteticanaweb.com.br/profissional/artigos_detalhes.aspx?art=13&cat=10) >. Acesso em: 14 nov. 2010.

FABRETTI, Lúaudio Camargo. **Contabilidade tributária**, 10. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2006.

\_\_\_\_\_. **Código tributário nacional comentado**. 8. ed. rev. e atual. Com a LC n. 118/05. São Paulo: Atlas, 2008.

FARIA, Luis Carlos Silva. **Substituição tributária do ICMS**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

FERNANDES, Rodrigo de Andrade Magalhães. **Tipicidade tributária** – revista e atualizada, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

JUNIOR, José Julberto Meira. **ICMS substituição tributária** – uma visão crítica, 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro. **Contabilidade Tributária**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alexandre. **Substituição tributária** – entenda como funciona. Disponível em < <http://www.dpwgestao.com.br/blog/?p=16> > . Acesso em: 02 nov. 2010.

PALACIOS, Annamaria da Rocha Jatobá. **Cultura, consumo e segmentação de público em anúncios de cosméticos**. 2010. Disponível em < <http://revistas.univerciencia.org/index.php/comunicacaomidiaeconsumo/article/view/File/5187/4812> >. Acesso em: 14 nov. 2010.

PARENTE, Juracy. **Varejo no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ROSA, José Roberto. **Curso de ICMS** – com o professor José Rosa. 1. ed. São Paulo: Ottoni, 2008.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo – Decreto nº 45.490, de 30 de Novembro de 2000. Atualizado até Decreto nº 56.587, de 24 de Dezembro de 2010 . Disponível em <

[http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria:vtribut](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut) > . Acesso em: 24 fev. 2011.

SILVA, Luis Fernando. **Substituição tributária do ICMS no estado de São Paulo**. São Paulo: MP Editora, 2009.

SOARES DE MELO, José Eduardo. **ICMS: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2003.

VAROTTO, Luís Fernando. **História do varejo**, FGV-EAESP , nº 1 – fev/mar, 2006.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Recebido em: 14/06/2011  
Aprovado em: 28/06/2011